

A PRODUÇÃO DA PROVA PARA CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE AS SEGURADAS ESPECIAIS

Daniele Pimentel Fadel¹

Resumo

O presente estudo visa analisar o salário-maternidade devido as seguradas especiais que desenvolvem o labor em regime de economia familiar no campo. É um direito social garantido constitucionalmente a mulher de ter o direito ao descanso remunerado de 120 (cento e vinte) dias, para que possa cuidar de seu filho. Através do presente trabalho iremos demonstrar as provas que podem ser utilizadas para demonstração do labor como segurada especial e a dificuldade que muitas trabalhadoras rurais enfrentam para obtenção destas provas.

Palavras-chave: Salário-maternidade; benefício previdenciário; segurada especial; produção de provas para comprovação da atividade rural; Constituição; direito social; trabalhador rural.

THE PRODUCTION OF EVIDENCE FOR GRANTING MATERNITY LEAVE BENEFITS TO THE SPECIAL INSURED

Abstract

The present study aims to analyze the maternity leave entitlements for special beneficiaries who work under a family economy regime in rural areas. It is a social right constitutionally guaranteed to women to have the right to 120 (one hundred and twenty) days of paid rest, so that they can take care of their child. Through this work, we will demonstrate the evidence that can be used to prove the work as a special beneficiary and the difficulties that many rural workers face in obtaining such evidence.

Keywords: maternity leave; social security; benefit; special beneficiary; production of evidence; rural activity; Constitution; social right; rural worker.

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é analisar a proteção previdenciária as gestantes que trabalham no meio rural com base no ordenamento jurídico pátrio e nos entendimentos da doutrina e jurisprudência nacional.

Demonstrar como as trabalhadoras rurais podem comprovar o exercício da atividade rural por ela desenvolvida e o que a legislação e a jurisprudência têm aceitado como início de prova para caracterização do trabalho rural pela segurada especial.

Embora, exista um rol exemplificativo de provas para comprovar sua condição de rurícola a produção de provas para a comprovação do trabalho rural realizado pelas mulheres gestantes é bem difícil.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários. Advogada

Essas trabalhadoras normalmente são classificadas como do lar, vistas somente como mulheres que desenvolvem o trabalho doméstico.

No entanto, essas trabalhadoras, além do trabalho doméstico exercido dentro de casa, exercem o labor economicamente produtivo, ou seja, o desempenho da atividade rural.

Para a comprovação do trabalho rural desenvolvido essas mulheres, dependem quase que exclusivamente de provas que se encontram em nome de seus genitores e/ou cônjuges.

Por ausência de provas por muitas vezes não tem reconhecida sua condição de trabalhadora rural.

A situação da comprovação do trabalho rural se agrava ainda mais se essa gestante, for casada, pois a jurisprudência não aceita a extensão da prova de seus genitores.

A dificuldade na obtenção de provas do trabalho rural enquanto gestante, tem culminado na improcedência de inúmeros processos relativos a concessão do salário maternidade.

Isso tem gerado um desamparo social a essas mulheres que desde sua infância desempenham o trabalho árduo no campo, e quando necessitam da proteção social do Estado estão desamparadas por não serem detentoras de provas em nome próprio.

A relevância do tema pode ser observada pela grande importância social que o tema carrega, em especial a proteção constitucional à gestante e também ao seu filho.

A pesquisa baseou-se na escolha do método dedutivo, onde serão analisadas as doutrinas e as jurisprudência com a análise de casos particulares.

O presente estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas tão-só esclarecer alguns pontos relevantes, apresentando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em torno da licença-maternidade as trabalhadoras rurais.

2 A PROTEÇÃO À GESTANTE E À MATERNIDADE

A mulher que trabalha no campo, assim como as demais trabalhadoras precisam de uma proteção do Estado para conciliar a maternidade e seu trabalho.

A gravidez é um momento especial na vida de uma mulher, repercutindo de maneira peculiar em sua vida, seja no aspecto físico, mental e até mesmo econômico.

Por muito tempo a mulher esteve num papel de desigualdade social perante o homem.

Foi necessária muita luta para que a mulher conseguisse a proteção relativas a maternidade sendo que as primeiras normas protetivas surgiram no ano de 1900 na Europa, com o direito ao repouso remunerado de oito semanas e a proibição de carregarem objeto pesados.

No Brasil, a proteção a maternidade surgiu em 1930 com a proibição do trabalho noturno as gestantes, do trabalho das minerações do subsolo, nas pedreiras e obras públicas e nos serviços de perigosos e insalubres. Nessa época a gestante tinha assegurado o descanso de quatro semana antes e quatro semanas depois do parto e o pagamento de metade do salário.

A consolidação das Leis do Trabalho foi o primeiro normativo legal a garantir o descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego, pelo

período de quatro semanas antes do parto e oito semanas após (art. 392). Posteriormente a Constituição de 1967 garantiu esse direito (artigo 165, XI), estabelecendo a proteção da Previdência Social em relação à maternidade (art. 157, XVI) (LAZZARI, 2017).

A legislação sofreu constante evolução até os dias e o benefício de salário-maternidade está se aprimorado para buscar garantir uma proteção mais ampla a todas as trabalhadoras e alcançar seu objetivo principal: garantir o descanso da mulher trabalhadora e o acompanhamento do desenvolvimento de seu filho nos primeiros meses de vida, sem prejuízo de seu trabalho e de sua remuneração.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção à maternidade passou ser consagrada como direito social, previsto no artigo 6º da Carta Constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso XVIII estabelece a licença a gestante:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Esta proteção também está estabelecida no 201, inciso II:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Na Constituição Federal de 1988 foi garantido a mulher a inclusão igualitária no mercado de trabalho, propiciando-lhe, ao lado da licença maternidade e a proteção constitucional à maternidade e a gestante, que se operacionaliza pelo benefício previdenciário do salário maternidade. Essa preocupação deve-se ao fato de que a Constituição Federal reconhece que a criança merece proteção e que necessita de cuidados especiais, devendo ser protegida tanto pela Família, quanto pela sociedade e Estado.

Mas foi com a Lei 8.213/91, que as trabalhadoras rurais tiveram abarcadas o direito a proteção a maternidade.

Até o ano de 1994 a segurada especial não estava incluída de forma expressa no rol de beneficiários do salário-maternidade. Foi com a Lei nº 8.861 daquele ano, trazendo alterações para a Lei de Benefícios Previdenciários, que se estendeu o direito ao segurado especial. Somente com a Lei nº 10.710, no ano de 2003, que houve a mudança para a atual redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, prevendo o direito a todos os segurados do RGPS.

3 O SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário maternidade é um benefício previdenciário garantido a todas seguradas do Regime Geral da Previdência Social em razão do nascimento ou adoção de seu filho. A Lei nº 8.213/91 traz a previsão do salário-maternidade:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Podemos concluir então que o salário maternidade é a prestação pecuniária paga pelo INSS (devedor da obrigação-sujeito passivo) para a segurada gestante, adotante ou guardiã (credora da obrigação-sujeito ativo), quando ocorrer o nascimento com vida ou sem vida de uma criança. Vale lembrar que a legislação previdenciária, por equiparação, concede o direito ao benefício para um aborto legal ou uma sentença judicial que declare o direito de adoção ou guarda de crianças até 8 anos de idade (RIBEIRO, 2009).

Com efeito, há de se ter em mente que o salário-maternidade nada mais é do que a proteção social da mulher gestante. Trata-se de preservar a função fisiológica no processo de criação, facilitar o cuidado dos filhos e atenção à família, garantindo seus interesses profissionais e sua renda no mercado de trabalho, sem diminuir nem deteriorar sua condição feminina (CASTRO, 2016).

Este é um dos benefícios que propõe a cobrir as despesas da família devido a encargos familiares e objetiva substituir a remuneração da gestante durante o tempo que lhe é assegurado, bem como proporcionar um descanso maior e por mais tempo, sem que lhe gere prejuízo (TAVARES, 2008).

A duração do referido benefício é de 120 (cento e vinte) dias, com início para concessão até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto, e até cumpridos 91 (noventa e um) dias após a ocorrência deste. O período de afastamento anterior ou posterior não é rígido podendo a segurada trabalhar até o parto e mesmo assim terá direito ao período de 120 (cento e vinte) dias de licença e prestação previdenciária. Existe também a possibilidade de prorrogação dos períodos descritos em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico específico, compreendendo situações em que exista algum risco de vida para a gestante ou para o feto.

O artigo 71-A da Lei nº 8.213/91, estabelece que na hipótese de adoção independentemente da idade da criança adotada, o período do salário-maternidade será o mesmo prestado a segurada em estado gestacional.

Outro aspecto a ser destacado seria, primeiramente, na hipótese de falecimento da segurada ou do segurado que faria jus ao recebimento do salário maternidade. Nesta circunstância, o artigo 71-B, da Lei nº 8.213/91 prevê o pagamento por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado.

Em caso de aborto, salvo interrupção criminosa, a segurada também terá o direito à concessão do benefício pelo período de 2 (duas) semanas, desde que comprovado

através de atestado médico.

Considera-se fato gerador do salário-maternidade o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção.

O artigo 71- C da Lei 8213/91 determina que para que ocorra a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, necessário se faz o afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Quando se fala em salário maternidade, é importante salientar que não somente a mulher recebe este benefício, conceito, vai muito além, pois desde que o termo “família” ampliou o seu conceito, não somente a mulher, mas outros, que serão mencionados ao decorrer do trabalho, podem se receber este benefício. Com isso, vale ressaltar que, esse benefício foi estendido ao homem (segurado da Previdência Social) nos casos de adoção ou nas hipóteses em que a mulher ou homem que fazia jus ao salário-maternidade vier a falecer, ou mesmo por casais homossexuais, tornando a proteção constitucional à maternidade muito mais ampla.

Com relação à segurada especial, o salário maternidade será de 1 salário mínimo e não há carência, desde que prove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, conforme artigo 39, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.213/91 que estabelece:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

[...]

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Especificamente quanto à segurada especial, preconiza o art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99 que será devido o salário-maternidade

[...] desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005).

Portanto, as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29-11-1999.

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII, nos seguintes termos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O trabalho rural como segurado especial dá-se em regime individual (produtor usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) ou de economia familiar, este quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII e § 1º da Lei nº 8.213/91).

Desde o advento da Lei 11.718/2008, a idade mínima para filiação do segurado especial passou a ser de 16 anos de idade. No Entanto, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região assegurou direito as índias Maxakali à concessão do salário-maternidade como seguradas especiais já aos 14 anos de idade, pois culturalmente elas tendem a engravidar já aos 13 anos de idade (AMADO, 2021).

Por fim tem-se a questão relativa à determinação da renda do salário maternidade. Como mencionado acima, a Lei 9876/99 inovou ao prever que a mesma, em relação as seguradas especiais, seria fixada em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual) conforme redação que conferiu a Lei 8213/91, arti.73,II) (BERWANGER, 2012).

Para concessão do salário maternidade rural a segurada deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, não havendo necessidade de recolhimento das contribuições.

Nesse norte, ressalta-se que a carência para o segurado especial não significa comprovar o pagamento das contribuições, mas sim a comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Todavia, caso a contribuição aconteça de forma facultativa, serão exigidas 10 contribuições mensais para fruição do benefício (BRAGANÇA, 2012).

Além de comprovada a carência exigida, é necessário que a segurada comprove, através de atestados médicos, seu estado gravídico quando requerer o benefício anterior a ocorrência do parto. Neste sentido, “considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive natimorto, salvo interrupção criminosa (AMADO, 2015).

Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, sejam capazes de comprovar os fatos alegados.

4 A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Um das dificuldades encontradas pelas seguradas especiais para obtenção do benefício do salário-maternidade é a produção de provas que comprovem o exercício da atividade rural.

A Lei 8213/91 traz um rol exemplificativo de provas que podem ser utilizadas para comprovação da atividade rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o Inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

A atividade rural da segurada especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e súmula 149 do STJ.

Artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Súmula 149 do STJ disciplina que para efeito de obtenção de benefício previdenciário não se prestam a comprovar a atividade rural, prova exclusivamente testemunhal.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço (§ 3º do art. 56 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149/STJ), por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (art. 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar (Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental - Súmula 73 do TRF 4ª Região).

Não existe justificativa legal, portanto, para que se exija prova material contemporânea ao período a ser reconhecido, nos termos reiteradamente defendidos pela Autarquia Previdenciária; tal exigência administrativa implica a introdução indevida de requisito, impondo limites que não foram estabelecidos pelo legislador.

No âmbito rural as pessoas que desenvolvem esse tipo de labor normalmente são pessoas de baixa escolaridade que vivem uma vida inteira junto aos seus genitores ajudando no labor árduo do campo.

São mulheres que encontram-se em regiões bem precárias e que muitas vezes desconhecem o direito que tem.

Nos casos de trabalhadores que exercem o labor rural, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome de terceiros. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Não obstante, tem-se que se a filha mulher, mesmo, após a maioridade, enquanto não se casar e/ou deixar o núcleo familiar originária, ainda assim raramente terá algum documento em nome próprio, até mesmo porque eventuais documentos relacionados com a atividade em si são produzidos em nome do proprietário ou possuidor do terreno, geralmente é o pai (PORTO, 2020).

A problemática de comprovação da atividade rural com documentos contemporâneos

e em nome da segurada trazem grande prejuízo, pois normalmente os benefícios são negados na via administrativa, havendo a necessidade de judicialização.

O Superior Tribunal de Justiça, manifestou o posicionamento, de que há necessidade, ao menos, de início de prova material (documental), a qual pode ser complementada com prova testemunhal idônea, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011).

É nesse sentido também o entendimento da Terceira Seção do STJ: «as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural» (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003).

Em julgado recente a utilização de documento em nome de terceiro permitiu a obtenção do benefício pleiteado:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO. 1. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 2. No julgamento do Resp 1304479/SP, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível, para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro. 3. Hipótese em que a prova testemunhal foi unânime ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora. 4. Comprovada a condição de segurada especial, faz jus a autora ao benefício de salário-maternidade. 5. Desprovido o recurso do INSS, majora-se a verba honorária.(TRF-4 - AC: 50239106020214049999 5023910-60.2021.4.04.9999, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de

Julgamento: 19/07/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

É entendimento já consagrado que a qualificação do cônjuge ou companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, bem como a comprovação do exercício de atividade rural estende -se à esposa/companheira, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DO LABOR AGRÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. 1-Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial. 2-O fato gerador do benefício de salário-maternidade restou demonstrado através do registro da criança, ocorrido em 05/03/2018. 3-Caso em que os documentos colacionados - o cartão do SUS, as carteiras de associados junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural em nome da requerente, e do cônjuge, bem como os demais documentos em nome do marido (certidão de doação do imóvel rural, o certificado do imóvel, e o ITR, a ficha de cadastro de agricultor familiar junto ao PRONAF, e o recibo de pagamento Garantia Safra)-, corroborados com o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo comprovam a qualidade de segurada especial da parte autora. 4- Apelação provida. (TRF-5 - Ap: 08012530420188150151, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 13/04/2021, 4ª TURMA).

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não é capaz de descaracterizar a condição de segurada especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurada especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra respaldo no permissivo legal referido, sendo certo também que irrelevante a remuneração percebida pelo cônjuge, que não se comunica ou interfere com os ganhos oriundos da atividade agrícola.

Na apelação cível nº 5002299-15.2020.4.03.9999, o relator DES. FED. BATISTA GONÇALVES, do TRF 3ª Região, em seu voto elenca algumas considerações sobre as provas relativas ao trabalho rural:

Nesta quadra, cumpre recordar noções cediças acerca da comprovação da atividade rural para efeito de concessão de benefício previdenciário, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjun-

tos probatórios. Desse elenco de entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados “boias-frias” (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014);

(iv) em tema de salário-maternidade devido a rurícola, a questão da contemporaneidade entre o documento indiciário do afazer rural e os fatos a comprovar costuma ser recebida com temperança, a admitirem-se documentos algo aproximados ao evento ensejador da benesse (cf. TRF-3ª Reg.: AC 00014981920124036006, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/11/2016; APEL-REEX 2224008, Rel. Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 09/05/2017; AC nº 2017.03.99.012417-2, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias; AC 2214047, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 09/05/2017; AC 1682965, 8ª T., Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 12/12/2014; AC 1963600, 7ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 27/11/2014).

(v) a despeito de comungar do entendimento de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de benefício a trabalhador rural, conduza à improcedência da postulação, de todo curial esposar-se a orientação sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.352.721/SP, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campesino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à sua extinção sem resolução de mérito.

Desta forma, as provas para a caracterização da atividade rural desempenhada

pela mulher foram bastante ampliadas criando uma maior proteção a gestante. Porém ainda, há muitas questões que devem ser observadas, tais referentes a ampliação da aplicação da prova dos genitores mesmo que a segurada contraia casamento, bem como percepção usual de sua condição de obreiras no âmbito doméstico.

5 MATERIAIS E MÉTODOS

Para desenvolver o presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, pois fora exposta de modo geral o contexto da lei previdenciária que cuida do tema, e da importância da Constituição Federal como marco para proteção das mulheres. Do mesmo modo, foi também tratada a dificuldade em produzir provas quando a segurada trabalha na área rural, e sua flexibilização na jurisprudência.

De acordo com Freitas e Prodanov (2013):

O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Usa o silogismo, a construção lógica para, a partir de duas premissas, denominada conclusão.

Foram utilizados para a realização do trabalho a leitura de jurisprudências, obras doutrinárias e legislação brasileira, sempre identificando os pontos mais importantes sobre o tema.

Neste sentido, Marconi e Lakatos (2003):

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

Assim sendo, utilizados tais materiais e métodos, que foram escolhidos especificamente para este fim, usando obras e decisões judiciais de grande relevância em nosso ordenamento jurídico, em muito contribuíram para o desenvolvimento do presente trabalho.

6 CONCLUSÃO

A proteção a maternidade evoluiu bastante durante o decorrer dos anos. O estado buscou proteger a família garantindo o afastamento remunerado da mulher, dos pais adotivos para que eles pudessem cuidar de seu filho.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo tanto para as mulheres como para as trabalhadoras rurais, em razão de estar pautada no princípio da igualdade.

Embora o salário-maternidade seja um direito social garantido constitucionalmente muitas trabalhadoras não conseguem ter acesso ao mesmo diante da dificuldade de

obtenção de provas que sejam capazes de comprovar o trabalho rural.

Mesmo que nossa Jurisprudência tenha firmado o entendimento que somente há necessidade de início de prova material que pode ser complementada com prova testemunhal, muitos benefícios continuam sendo indeferidos.

O Judiciário ainda tem enxergado a trabalhadora rural, como uma mera trabalhadora do lar que realiza tão somente serviços domésticos.

O que se tem notado é que essas trabalhadoras parecem por muitas vezes estarem invisíveis, e o serviços por elas realizados na área rural muitas vezes são considerados como uma ajuda as tarefas executadas pelos homens, mesmo que essas tarefas incluam atividades de produção.

A possibilidade de extensão das provas do núcleo familiar e do cônjuge a seguradas facilitou bastante o acesso ao benefício, pois normalmente as provas não são realizadas em nome próprio em razão do contexto que a atividade rural é desenvolvida.

No entanto, na hipótese de exercício de labor rural em regime de economia familiar, é possível somente a extensão da qualificação do genitor aos filhos e filhas solteiros e do cônjuge ou companheiro, trabalhador rural, à esposa ou companheira.

Assim, a obtenção do benefício a situação agrava-se com a mulher que normalmente passou uma vida inteira trabalhando com seus pais na roça, e os documentos normalmente são emitidos em nome de seu genitor, e vem a se casar. As provas em nome de seu pai passam a não ser mais extensíveis a ela.

Falta sensibilidade aos julgadores em analisar o contexto real, a forma em que é desenvolvida essa atividade rural, pois muitas vezes a trabalhadora rural continua a conviver em seu núcleo familiar original tendo em vista que tão somente consegue desenvolver esse trabalho.

O fato de constituir família não deveria ser visto como um impedimento de continuar o trabalho em regime de economia familiar com seus genitores.

Mas esse não tem sido o entendimento de nossos tribunais o que vem afrontando a proteção a maternidade das trabalhadoras rurais.

O que pode ser constatado é que a jurisprudência embora em alguns casos traga uma interpretação própria mais benéfica para concessão do benefício do salário-maternidade, ainda sim, vem restringindo a comprovação da atividade de rurícola por deixar muitas vezes de considerar as provas produzidas como insuficientes e inaptas para comprovação do trabalho rural da segurada especial.

Urgentemente se faz necessária a mudança para garantir que mulher do campo, tenha o reconhecimento de sua condição de trabalhadora rural, com todas as garantias previdenciárias.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural Inclusão Social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **(REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI**. julgado em 13/12/2010, Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1133863. Acesso em: 12 dez 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível (198) nº 5002299-15.2020.4.03.9999. Relator: Batista Gonçalves**. julgado em 27/01/2021. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/ProcessoCompletoAdvogado.seam?id=2426039&ca=9b078fa2d9d6e2622cb0937ebe8875946205d8bb0d97c1c35d39fafaeeaaefa23da73bc3bedcf590c86b4d023b359c39e83c416056556f911&aba=>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **A.C 50239106020214049999 5023910-60.2021.4.04.9999**, Relator: Claudia Cristina Cristofani Data de Julgamento: 19/07/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR). Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 04 jan. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/1211343191>. Acesso em: 08 jan 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYVHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural**. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2020.

PREVIDENCIARISTA. **Ementa: previdenciário. Salário-maternidade. Concessão. Segurada especial. Trabalhadora rural. Prova documental e testemunhal. Manutenção da sentença. Trf4. 5014769-17.2021.4.04.9999**. Disponível em: <https://previdenciarista.com/TRF4/salario-maternidade-concessao-seguradaespecial-trabalhadora-rural-prova-documental-e-testemunhal-manutencao-da-sentenca-2022-03-23-5014769-17-2021-4-04-9999-40003071675>. Acesso em: 08 jan. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Universidade FEEVALE, 2013.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Salário-Maternidade à luz da proteção previdenciária**. Curitiba: Juruá, 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGER, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. **Trabalhador Rural Uma Análise no Contexto Sociopolítico, Jurídico e Econômico Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012.

Data de submissão: 07 mar. 2023. Data de aprovação: 30 out. 2023